3 — Podem pedir escusa da intervenção como peritos todos aqueles a quem seja inexigível o desempenho da tarefa, atentos os motivos pessoais invocados.

# Artigo 572.º

#### Verificação dos obstáculos à nomeação

- 1 As causas de impedimento, suspeição e dispensa legal do exercício da função de perito podem ser alegadas pelas partes e pelo próprio perito designado, consoante as circunstâncias, dentro do prazo de 10 dias a contar do conhecimento da nomeação ou, sendo superveniente o conhecimento da causa, nos 10 dias subsequentes; e podem ser oficiosamente conhecidas até à realização da diligência.
- 2 As escusas serão requeridas pelo próprio perito, no prazo de cinco dias a contar do conhecimento da nomeação.
- 3 Das decisões proferidas sobre impedimentos, suspeições ou escusas não cabe recurso.

# Artigo 573.º

# Nova nomeação de peritos

Quando houver lugar à nomeação de novo perito, em consequência do reconhecimento dos obstáculos previstos no artigo anterior, da remoção do perito inicialmente designado ou da impossibilidade superveniente de este realizar a diligência, imputável ao perito proposto pela parte, pertence ao juiz a respectiva nomeação.

# Artigo 574.º

# Peritos estranhos à comarca

- 1 As partes têm o ónus de apresentar os peritos estranhos à comarca cuja nomeação hajam proposto.
- 2 Tratando-se de perito escolhido pelo juiz, são-lhe satisfeitas antecipadamente as despesas de deslocação.
- 3 Quando a diligência tiver de realizar-se por carta, a nomeação dos peritos pode ter lugar no tribunal deprecado.

#### Artigo 575.º

## Quando pode ser requerida a perícia

- 1 Quando o não haja sido na audiência preliminar, a produção de prova pericial pode ser requerida, por qualquer das partes, nos termos do disposto no artigo 512.º
- 2 Porém, se posteriormente forem juntos documentos particulares e a parte contrária impugnar a sua letra ou assinatura ou declarar que as não aceita como verdadeiras, o exame para convencer da sua veracidade pode ser requerido nos 10 dias seguintes a essa declaração ou ao conhecimento dela pela parte que apresentou os documentos.

#### Artigo 576.0

# Desistência da diligência

A parte que requereu a diligência não pode desistir dela sem a anuência da parte contrária.

# Artigo 577.º

#### Indicação do objecto da perícia

1 — Ao requerer a perícia, a parte apresenta logo indicação do respectivo objecto, enunciando quais as dúvidas acerca da matéria de facto controvertida que pretende ver esclarecidas através da diligência.

2 — A perícia pode reportar-se quer aos factos articulados pelo requerente, quer aos alegados pela

parte contrária.

# Artigo 578.º

# Fixação do objecto da perícia

1 — Se entender que a diligência não é impertinente nem dilatória, o juiz ouve a parte contrária sobre o objecto proposto, facultando-lhe aderir a este ou propor a sua ampliação ou restrição.

2 — Incumbe ao juiz, no despacho em que ordene a realização da diligência, determinar o respectivo objecto, indeferindo as questões suscitadas pelas partes que considere inadmissíveis ou irrelevantes ou ampliando-o a outras que considere necessárias ao apuramento da verdade.

#### Artigo 579.º

#### Perícia oficiosamente determinada

Quando se trate de perícia oficiosamente ordenada, o juiz indica, no despacho em que determina a realização da diligência, o respectivo objecto, podendo as partes sugerir o alargamento a outra matéria.

# Artigo 580.º

# Fixação do começo da diligência

- 1 No próprio despacho em que ordene a realização da perícia e nomeie os peritos, o juiz designa a data e local para o começo da diligência, notificando-se as partes.
- 2 Quando se trate de exames a efectuar em institutos ou estabelecimentos oficiais, o juiz requisita ao director daqueles a realização da perícia, indicando o seu objecto e o prazo de apresentação do relatório pericial.

# Artigo 581.º

# Prestação de compromisso pelos peritos

- 1 Os peritos nomeados prestam compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida, salvo se forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.
- 2 O compromisso a que alude o número anterior é prestado no acto de início da diligência, quando o juiz a ela assista.
- 3 Se o juiz não assistir à realização da diligência, o compromisso a que se refere o n.º 1 pode

ser prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial.

# Artigo 582.º

#### Actos de inspecção por parte dos peritos

1 — Definido o objecto da perícia, procedem os peritos à inspecção e averiguações necessárias à elaboração do relatório pericial.

2 — O juiz assiste à inspecção sempre que o con-

sidere necessário.

3 — As partes podem assistir à diligência e fazer-se assistir por assessor técnico, nos termos previstos no artigo 42.º, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor ou implicar quebra de qualquer sigilo que o tribunal entenda merecer protecção.

4 — As partes podem fazer ao perito as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que o perito julgue necessários; se o juiz estiver presente, podem também requerer o que entendam conveniente em relação ao objecto

da diligência.

# Artigo 583.º

#### Meios à disposição dos peritos

- 1 Os peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua função, podendo solicitar a realização de diligências ou a prestação de esclarecimentos, ou que lhes sejam facultados quaisquer elementos constantes do processo.
- 2 Se os peritos, para procederem à diligência, necessitarem de destruir, alterar ou inutilizar qualquer objecto, devem pedir previamente autorização ao juiz.
- 3 Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia, ou, tratando-se de documento, fotocópia devidamente conferida.

# Artigo 584.º

#### Exame de reconhecimento de letra

- 1 Quando o exame para o reconhecimento de letra não puder ter por base a comparação com letra constante de escrito já existente e que se saiba pertencer à pessoa a quem é atribuída, é esta notificada para comparecer perante o perito designado, devendo escrever, na sua presença, as palavras que ele indicar.
- 2 Quando o interessado residir fora da área do círculo judicial e a deslocação representar sacrifício desproporcionado, expedir-se-á carta precatória, acompanhada de um papel lacrado, contendo a indicação das palavras que o notificado há-de escrever na presença do juiz deprecado.

# Artigo 585.0

# Fixação de prazo para a apresentação de relatório

1 — Quando a perícia não possa logo encerrar-se com a imediata apresentação do relatório pericial, o juiz fixa o prazo dentro do qual a diligência há-de ficar concluída, que não excederá 30 dias.

- 2 Os peritos indicam às partes o dia e hora em que prosseguirão com os actos de inspecção, sempre que lhes seja lícito assistir à continuação da diligência.
- 3—O prazo fixado pode ser prorrogado, por uma única vez, ocorrendo motivo justificado.

#### Artigo 586.º

#### Relatório pericial

- 1 O resultado da perícia é expresso em relatório, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respectivo objecto.
- 2 Tratando-se de perícia colegial, se não houver unanimidade, o discordante apresentará as suas razões.
- 3 Se o juiz assistir à inspecção e o perito puder de imediato pronunciar-se, o relatório é ditado para a acta.

# Artigo 587.º

#### Reclamações contra o relatório pericial

- 1 A apresentação do relatório pericial é notificada às partes.
- 2 Se as partes entenderem que há qualquer deficiência, obscuridade ou contradição no relatório pericial, ou que as conclusões não se mostram devidamente fundamentadas, podem formular as suas reclamações.
- 3 Se as reclamações forem atendidas, o juiz ordena que o perito complete, esclareça ou fundamente, por escrito, o relatório apresentado.
- 4 O juiz pode, mesmo na falta de reclamações, determinar oficiosamente a prestação dos esclarecimentos ou aditamentos previstos nos números anteriores.

# Artigo 588.º

#### Comparência dos peritos na audiência final

O juiz pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar a comparência dos peritos na audiência final, a fim de prestarem, sob juramento, os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

# Artigo 589.º

#### Realização de segunda perícia

- 1 Qualquer das partes pode requerer que se proceda a segunda perícia, no prazo de 10 dias a contar do conhecimento do resultado da primeira, alegando fundadamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado.
- 2 O tribunal pode ordenar oficiosamente e a todo o tempo a realização de segunda perícia, desde que a julgue necessária ao apuramento da verdade.
- 3 A segunda perícia tem por objecto a averiguação dos mesmos factos sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexactidão dos resultados desta.

# Artigo 590.º

#### Regime da segunda perícia

A segunda perícia rege-se pelas disposições aplicáveis à primeira, com as ressalvas seguintes:

- a) Não pode intervir na segunda perícia perito que tenha participado na primeira;
- A segunda perícia será, em regra, colegial, excedendo o número de peritos em dois o da primeira, cabendo ao juiz nomear apenas um deles.

# Artigo 591.º

#### Valor da segunda perícia

A segunda perícia não invalida a primeira, sendo uma e outra livremente apreciadas pelo tribunal.

# Artigo 612.º

[...]

# Artigo 615.º

#### Auto de inspecção

Da diligência é lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo o juiz determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo.

#### Artigo 616.0

#### Capacidade para depor como testemunha

- 1 Têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que, não estando interditos por anomalia psíquica, tiverem aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituam objecto da prova.
- 2 Incumbe ao juiz verificar a capacidade natural das pessoas arroladas como testemunhas, com vista a avaliar da admissibilidade e da credibilidade do respectivo depoimento.

## Artigo 617.º

# Impedimentos

Estão impedidos de depor como testemunhas os que na causa possam depor como partes.

# Artigo 618.0

#### Recusa legítima a depor

- 1 Podem recusar-se a depor como testemunhas, salvo nas acções que tenham como objecto verificar o nascimento ou o óbito dos filhos:
  - a) Os ascendentes nas causas dos descendentes e os adoptantes nas dos adoptados e vice-versa;

- b) O sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora e vice-versa;
- c) Qualquer dos cônjuges, ou ex-cônjuges, nas causas em que seja parte o outro cônjuge ou ex-cônjuge;
- d) Quem conviver, ou tiver convivido, em união de facto em condições análogas às dos cônjuges com alguma das partes na causa.
- 2 Incumbe ao juiz advertir as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de se recusarem a depor.
- 3 Devem ainda escusar-se a depor os que estejam adstritos ao segredo profissional, ao segredo de funcionários públicos e ao segredo de Estado, relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 4 do artigo 519.º

#### Artigo 619.º

#### Rol de testemunhas — Desistência de inquirição

2—A parte pode desistir a todo o tempo da inquirição de testemunhas que tenha oferecido, sem prejuízo da possibilidade de inquirição oficiosa, nos termos do artigo 645.º

# Artigo 623.º

[…]

- 1 Quando as testemunhas residam fora da área do círculo judicial, a parte pode requerer no rol a expedição de carta para a sua inquirição, indicando logo os factos sobre que há-de recair o depoimento, ou que o juiz determine a respectiva comparência na audiência de julgamento quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 3.
- 2 Não se requerendo a expedição da carta, sendo esta recusada por falta de indicação do objecto do depoimento ou sendo indeferido o requerimento para a comparência na audiência, recai sobre a parte o ónus de apresentar as testemunhas na audiência final.
- 3 O juiz pode recusar a expedição da carta quando, residindo embora a testemunha na área de outro círculo judicial, julgue conveniente para a boa decisão da causa que ela deponha em audiência e a deslocação não represente sacrifício incomportável; neste caso, a testemunha é notificada para comparecer, ficando a cargo da parte que a indicou o pagamento antecipado das despesas de deslocação.

# Artigo 626.º

[...]

- 1— ..... 2— .....
- 3 Se alguma dessas pessoas preferir depor por escrito, remeterá ao tribunal da causa, no prazo de 10 dias a contar da data do conhecimento referido no número anterior, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabe quanto aos factos indicados; o tribunal e qualquer das partes poderão, uma única vez, solicitar esclarecimentos



igualmente por escrito, para a prestação dos quais haverá um prazo de 10 dias.

5 — Não tendo a testemunha remetido a declaração referida no n.º 3, não tendo respeitado os prazos ali estabelecidos, ou decidindo o juiz que é necessária a sua presença, será a mesma testemunha notificada para depor.

# Artigo 629.º

#### [...]

- 1 Findo o prazo a que alude o n.º 2 do artigo 512.º, assiste à parte a faculdade de substituir testemunhas nos casos previstos no n.º 2; a substituição deve ser requerida logo que a parte tenha conhecimento do facto que a determina.
- 2 Na falta de alguma testemunha de que a parte não prescinda, observar-se-á o seguinte:
  - a) Se ocorrer impossibilidade definitiva para depor, posterior à sua indicação, a parte tem a faculdade de a substituir;
  - b) Se a impossibilidade for meramente temporária, a parte pode substituí-la ou requerer o adiamento da inquirição pelo prazo que se afigure indispensável, nunca excedente a 30 dias;
  - c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la, comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado ou requerer ao juiz que determine a sua comparência, nos termos do artigo 623.º, n.º 3;
  - d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, é adiada a inquirição, mas, não sendo possível inquiri-la dentro de 30 dias, a parte pode substituí-la;
  - e) Se faltar sem motivo justificado e não for encontrada para vir depor nos termos do número seguinte, pode ser substituída.
- 3 O juiz ordenará que a testemunha que sem justificação tenha faltado compareça sob custódia, sem prejuízo da multa aplicável, que é logo fixada em acta.
- 4 A sanção referida no número anterior não é aplicada à testemunha faltosa quando o julgamento seja adiado por razão diversa da respectiva falta, desde que a parte se comprometa a apresentá-la no dia designado para a realização da audiência.

# Artigo 630.º

[...]

- 1— ..... 2— .....
- 3 Na inquirição por carta, a falta de comparência de advogado não é motivo de adiamento.

# Artigo 631.º

[...]

1 — No caso de substituição de alguma das testemunhas, não é admissível a prestação do depoi-

mento sem que hajam decorrido cinco dias sobre a data em que à parte contrária foi notificada a substituição, salvo se esta prescindir do prazo; se não for legalmente possível o adiamento da inquirição, de modo a respeitar aquele prazo, fica a substituição sem efeito, a requerimento da parte contrária.

- 2 Não é admissível a inquirição por carta de testemunhas oferecidas em substituição das inicialmente indicadas.
- 3 O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de o juiz ordenar a inquirição, nos termos do artigo 645.º

# Artigo 633.º

#### $[\ldots]$

Sobre cada um dos factos que se propõe provar, não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber.

# Artigo 638.º

#### [...]

1 — A testemunha é interrogada sobre os factos que tenham sido articulados ou impugnados pela parte que a ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão da ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada.

2																		
3																		
4 —																		
5																		
6 —																		

7 — É aplicável ao depoimento das testemunhas o disposto no n.º 2 do artigo 561.º

# Artigo 639.º

# Depoimento apresentado por escrito

- 1 Quando se verificar impossibilidade ou grave dificuldade de comparência no tribunal, pode o juiz autorizar, após audição das partes, que o depoimento da testemunha seja prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.
- 2 Incorre nas penas cominadas para o crime de falso testemunho quem, pela forma constante do número anterior, prestar depoimento falso.

#### Artigo 643.º

#### […]

- 1 Estando as pessoas presentes, a acareação far-se-á imediatamente; não estando, será designado dia para a diligência.
- 2 Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória no mesmo tribunal, é ao tribunal deprecado que incumbe realizar a diligência, salvo se o juiz da causa ordenar a com-

80-(66)	DIÁRIO DA REPÚBLIO	CA — I SÉRIE-A	N.º 285 — 12-12-1995
acarear.	le das pessoas que importa	necessária preparação	ra as quais entenda não ter ; do facto é dado imediato datário da parte contrária, igual faculdade.
A	Artigo 644.º		
	[]	Art	igo 650.°
parecer, resida ou no ou não prestado o da o encerramento da despesas de deslocar nização equitativa.  1 — Quando, no para presumir que recida como testemutos importantes para o juiz ordenar que 2 — O depoimen decorridos cinco dia	haja sido notificada para com- ão na sede do tribunal e tenha epoimento, pode requerer, até a audiência, o pagamento das ção e a fixação de uma indem- Artigo 645.º  []  decurso da acção, haja razões determinada pessoa, não ofe- nha, tem conhecimento de fac- a a boa decisão da causa, deve e seja notificada para depor. to só se realizará depois de s, se alguma das partes reque-	a)	tté ao encerramento da dis- npliação da base instrutória s termos do disposto no a a base instrutória, nos ter- número anterior, podem as ctivas provas, respeitando os
rer a fixação de praz  1 —	es de facto forem julgadas pelo o o devam ser pelo tribunal vel o disposto no n.º 4 do	limites estabelecidos p provas são requeridas i possível a indicação im 4 — A audiência é quando as provas a que não puderem ser log 5 — É aplicável à	ara a prova testemunhal; as mediatamente ou, não sendo nediata, no prazo de 10 dias. suspensa antes dos debates e se refere o número anterior o requeridas e produzidas. as reclamações deduzidas a base instrutória o disposto
artigo 110.º		Art	tigo 651.º
4—			[]
A	Artigo 647.º	1—	
Designação de julgar	nento nas acções de indemnização	a)	
responsabilidade civa determinação dos de três meses, pode determinar a realiza do disposto no n.º 2 2 — A designação número anterior, nexame, a cujo relato	de indemnização fundadas em il, se a duração do exame para danos se prolongar por mais o juiz, a requerimento do autor, ção da audiência, sem prejuízo do artigo 661.º o de audiência, nos termos do ão prejudica a realização do ório se atenderá na liquidação ntença que venha a ter lugar.	2 —	ndo o circunstancialismo pre- alínea b) do n.º 1, a audiência a produção das provas que produzir-se, sendo interrom- ss os debates, designando-se ar quando possa ser ouvida depois de decorrido o tempo do documento. No primeiro
	Artigo 649.º	caso, a interrupção na no segundo, não pode	ão pode ir além de 30 dias; exceder 10
	[]	4 —	
dades de natureza de conhecimentos e sua, pode o juiz de assista à audiência mentos necessários, da causa, requisitar	natéria de facto suscite dificul- técnica cuja solução dependa speciais que o tribunal não pos- signar pessoa competente que final e aí preste os esclareci- bem como, em qualquer estado os pareceres técnicos indispen- to da verdade dos factos.	5 — Nem a falta da para a tentativa de con gado com poderes esp motivo de adiamento d Ar	as partes, ou de uma delas, ciliação, nem a falta de advoeciais para transigir constitui da audiência.  tigo 652.º []
2 —	intes da data da audiência final, judicial de qualquer das partes e o deva coadjuvar nas questões	2 — 3 —	

285 — 12-12-1995	DIÁRIO DA REPU
5 — Nos debates, os advo os factos que devem conside: les que o não foram; o adv rompido por qualquer dos ju da parte contrária, mas neconsentimento e o do presio rupção ter sempre por fim rectificação de qualquer afir 6 —	rar-se provados e aque- logado pode ser inter- lízes ou pelo advogado ste caso só com o seu dente, devendo a inter- lo esclarecimento ou mação.
6 —	nos casos em que tal a de produção de prova
Artigo 65	53.0
[]	
1—	o julgamento incumbir oferida declarará quais ga provados e quais os nalisando criticamente os fundamentos que cção do julgador. O é tomada por maioria o presidente, podendo s outros juízes, assinar ponto da decisão ou ente quanto à fundada sala da audiência, o a do acórdão, que, em a cada um dos advoevelar necessário para tendo em conta a comexame, qualquer deles ciência, obscuridade ou contra a falta da sua reclamações, o tribunal nunciar sobre elas, não amações contra a decinações, ou não as tendo ordar na discussão oral nesse caso, a discussão iz a quem caiba lavrar do-se quanto aos seus ior dispõe sobre a disprocurando os advo-
Artigo 65	55 o
Artigo o.	<i>) .</i>
1 — O tribunal colectivo provas, decidindo os juízes s convicção acerca de cada face 2 —	egundo a sua prudente eto.
Artigo 6	56.º

7780-(67) do artigo 650.°, no n.º 3 do artigo 651.º e no n.º 2 do artigo 654.º Se não for possível concluí-la num dia, o presidente marcará a continuação para o dia imediato, se não for domingo ou feriado, mas ainda que compreendido em férias, e assim sucessivamente. 3 — ..... 4 — ...... Artigo 657.º […] Se as partes não tiverem acordado na discussão oral do aspecto jurídico da causa, a secretaria, uma vez concluído o julgamento da matéria de facto, facultará o processo para exame ao advogado do autor e depois ao do réu, pelo prazo de 10 dias a cada um deles, a fim de alegarem por escrito, interpretando e aplicando a lei aos factos que tiverem ficado assentes. Artigo 658.º Prazo da sentença Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, é o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença dentro de 30 dias. Artigo 659.º […] 1 — A sentença começa por identificar as partes e o objecto do litígio, fixando as questões que ao tribunal cumpre solucionar. 2 — ........... 3 — ..... Artigo 660.º [...] 1 — A sentença conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a absolvição da instância segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica. 2— ..... Artigo 661.º […]

2 — A audiência é contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior, por absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 4

#### Artigo 664.º

dente à situação realmente verificada.

2 — ..... 3 — Se tiver sido requerida a manutenção em lugar da restituição da posse, ou esta em vez daquela, o juiz conhecerá do pedido correspon-

O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no artigo 264.º

Artigo 668.°
[…]
1— 2— 3— 4— Arguida qualquer das nulidades da sentença em recurso dela interposto, é lícito ao juiz supri-la, aplicando-se, com as necessárias adaptações e qualquer que seja o tipo de recurso, o disposto no artigo 744.º
Artigo 669.°
[…]
1 — Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença:
<ul> <li>a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha;</li> <li>b) A sua reforma quanto a custas e multa.</li> </ul>
2 — É ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando:
<ul> <li>a) Por manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos a decisão tenha sido proferida com violação de lei expressa;</li> <li>b) Quando constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração.</li> </ul>
Artigo 670.°
Processamento subsequente
1 — Arguida alguma das nulidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 668.º ou pedida a aclaração da sentença ou a sua reforma, nos termos do artigo anterior, a secretaria, independentemente do despacho, notificará a parte contrária para responder e depois se decidirá.
3—  4—No caso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a parte prejudicada com a alteração da decisão pode sempre recorrer, mesmo que a causa esteja compreendida na alçada do tribunal; mas o recurso interposto da decisão proferida em causa compreendida na alçada do tribunal não suspende nunca a exequibilidade da sentença.  5—Por não terem requerido a reforma da decisão, não ficam as partes impedidas de invocar qualquer dos vícios em que ela poderia fundamentar-se no recurso interposto da sentença.

# Artigo 676.º

[…]

 são extraordinários a revisão e a oposição de terceiro.

Artigo 678.°
[]
1— 2— 3— 4—É sempre admissível recurso, a processar nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B, do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele perfilhada estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
Artigo 679.°
[]
Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.
Artigo 681.°
Perda do direito de recorrer e renúncia ao recurso
1— 2— 3— 4— 5—O recorrente pode, por simples requerimento, desistir livremente do recurso interposto.
Artigo 682.°
1—
Artigo 683.º
[]
1 —

5— O litisconsorte necessário, bem como o comparte que se encontre na situação das alíneas b) ou c) do n.º 2, podem assumir em qualquer momento a posição de recorrente principal.

julgamento.

# Artigo 685.º

#### [...]

1 — O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias, contados da notificação da decisão; se a parte for revel, nos termos do n.º 2 do artigo 255.º, o prazo corre desde a publicação da decisão, aí referida.

2— ...... 3— .....

4 — Se a revelia da parte cessar antes de decorridos os 10 dias posteriores à publicação, tem a sentença ou despacho de ser notificado e começa o prazo a correr da data da notificação.

# Artigo 687.º

#### [...]

- 1 Os recursos interpõem-se por meio de requerimento, dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida e no qual se indique a espécie de recurso interposto e, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 678.º e na parte final do n.º 2 do artigo 754.º, o respectivo fundamento.
- 2 Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o requerimento de interposição pode ser ditado para a acta.

3 — ..... 4 — .....

#### Artigo 688.º

#### [...]

- 1 Do despacho que não admita a apelação, a revista ou o agravo e bem assim do despacho que retenha o recurso, pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso.
- 2 A reclamação, dirigida ao presidente do tribunal superior, é apresentada na secretaria do tribunal recorrido, dentro de 10 dias, contados da notificação do despacho que não admita ou retenha o recurso. O recorrente exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará as peças de que pretende certidão.
- 3 A reclamação é autuada por apenso e apresentada logo ao juiz ou relator, para ser proferida decisão que admita ou mande seguir o recurso ou que mantenha o despacho reclamado.

No último caso, a decisão proferida sobre a reclamação pode mandar juntar certidão doutras peças que entenda necessárias.

- 4 Se o recurso for admitido ou mandado subir imediatamente, o apenso é incorporado no processo principal; se for mantido o despacho reclamado, é notificada a parte contrária para responder, em 10 dias, junta certidão das peças indicadas pelas partes e pelo tribunal e remetido o apenso ao tribunal superior.
- 5 Se, em vez de reclamar, a parte impugnar por meio de recurso qualquer dos despachos a que se refere o n.º 1, mandar-se-ão seguir os termos próprios da reclamação.

# Artigo 689.º

#### […]

- 1 Recebido o processo no tribunal superior, é imediatamente submetido à decisão do presidente, que, dentro de 10 dias, resolverá se o recurso deve ser admitido ou subir imediatamente. Se o presidente não se julgar suficientemente elucidado, pode requisitar, por ofício, os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários.
- 3 As partes são logo notificadas da decisão proferida na reclamação, baixando o processo para ser incorporado na causa principal, e lavrando o juiz ou o relator despacho em conformidade com a decisão superior.

# Artigo 690.º

#### $[\ldots]$

- 1 O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.
- 2 Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:
  - a) As normas jurídicas violadas;
  - b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
  - c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.
- 3 Na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto.
- 4 Quando as conclusões faltem, sejam deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o n.º 2, o relator deve convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, sob pena de não se conhecer do recurso, na parte afectada; os juízes-adjuntos podem sugerir esta diligência, submetendo-se a proposta a decisão da conferência.
- 5 A parte contrária é notificada da apresentação do aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.
- 6—O disposto nos n.ºs 1 a 4 deste artigo não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei.

# Artigo 691.º

#### [...]

- 1 O recurso de apelação compete da sentença final e do despacho saneador que decidam do mérito da causa.
- 2 A sentença ou o despacho saneador que julgam da procedência ou improcedência de alguma excepção peremptória decidem do mérito da causa.

# Artigo 692.0

[…]

- 1 A interposição do recurso de apelação suspende a exequibilidade da decisão recorrida, salvo nos casos previstos no número seguinte.
- 2 A parte vencedora pode requerer que à apelação seja atribuído efeito meramente devolutivo:
  - a) Quando a sentença se funde em escrito assinado pelo réu;
  - b) Quando a sentença ordene demolições, reparações ou outras providências urgentes:
  - c) Quando arbitre alimentos, fixe a contribuição do cônjuge para as despesas domésticas ou condene em indemnização cuja satisfação seja essencial para garantir o sustento ou habitação do lesado;
  - d) Quando a suspensão da execução seja susceptível de causar à parte vencedora prejuízo considerável. A parte vencida pode, neste caso, evitar a execução, desde que declare, quando ouvida, que está pronta a prestar caução.

# Artigo 693.º

[...]

- 1 A atribuição do efeito meramente devolutivo é requerida nos 10 dias subsequentes à notificação do despacho que admita a apelação, pedindo-se logo a extracção do traslado, com indicação das peças que, além da sentença, este deva abranger
- 2 Não querendo ou não podendo obter a execução provisória da sentença, pode o apelado requerer, dentro do prazo estipulado no número anterior, que o apelante preste caução, se não estiver já garantido por hipoteca judicial; a caução pode também ser requerida no prazo de 10 dias, a contar da notificação do despacho que não atribuir à apelação efeito meramente devolutivo.

# Artigo 694.º

[...]

- 1 Requerida a declaração do efeito meramente devolutivo, é ouvido o apelante.

# Artigo 695.°

# Apelações interpostas de decisões parciais

1 — A apelação interposta do despacho saneador que, decidindo do mérito da causa, não ponha termo ao processo, apenas subirá a final.

2 — Na hipótese prevista no número anterior, a apelação subirá, porém, imediatamente e em separado quando, sendo a decisão proferida cindível relativamente às questões que subsistem para apreciação, alguma das partes alegue, em qualquer estado do processo, que a retenção do recurso lhe causa prejuízo considerável; neste caso, é aplicável

à execução provisória da decisão o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

# Artigo 696.º

#### Avaliação para fixação da caução

Se houver dificuldades na fixação da caução a que se referem a alínea d) do n.º 2 do artigo 692.º e o n.º 2 do artigo 693.º, calcular-se-á o seu valor mediante avaliação feita por um único perito nomeado pelo juiz.

#### Artigo 698.º

# Deferimento do recurso e fixação do prazo para as alegações

- 1 No despacho em que defira o requerimento de interposição do recurso, o juiz solicita ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos, se não puderem ser representados pelo Ministério Público.
- 2 O recorrente alega por escrito no prazo de 30 dias, contados da notificação do despacho de recebimento do recurso, podendo o recorrido responder, em idêntico prazo, contado da notificação da apresentação da alegação do apelante.
- 3 Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois de notificado da apresentação da alegação do segundo, direito a produzir nova alegação, no prazo de 20 dias, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.
- 4 Se houver mais de um recorrente ou mais de um recorrido, ainda que representados por advogados diferentes, devem as alegações de cada grupo de litigantes ser apresentadas no mesmo prazo, incumbindo à secretaria providenciar para que todos possam proceder ao exame do processo durante o prazo de que beneficiam.
- 5 Se a ampliação do objecto do recurso for requerida pelo recorrido nos termos do artigo 684.º-A, pode ainda o recorrente responder à matéria da ampliação, nos 20 dias posteriores à notificação do requerimento.
- 6 Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, são acrescidos de 10 dias os prazos referidos nos números anteriores.

# Artigo 699.º

# Expedição do recurso

Findo o prazo para apresentação das alegações, o recurso que não deva considerar-se logo deserto é expedido para o tribunal superior, com cópia dactilografada da decisão impugnada.

# Artigo 700.º

[...]

- 1 O juiz a quem o processo for distribuído fica sendo o relator, incumbindo-lhe deferir a todos os termos do recurso até final, designadamente:
  - a) Ordenar a realização das diligências que considere necessárias;
  - b) Corrigir a qualificação dada ao recurso, o efeito atribuído à sua interposição, o

regime fixado para a sua subida, ou convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, nos termos do n.º 4 do artigo 690.º;

c) Declarar a suspensão da instância;

d) Autorizar ou recusar a junção de documentos e pareceres;

e) Julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento ou julgar findo o recurso, pelo não conhecimento do seu objecto;

f) Julgar os incidentes suscitados;

- g) Julgar sumariamente o objecto do recurso, nos termos previstos no artigo 705.º
- 2 Na decisão do objecto do recurso e das questões a apreciar em conferência intervêm, pela sua ordem, os juízes seguintes ao relator. A designação de cada um destes juízes fixa-se no momento em que o processo lhe for com vista e subsiste ainda que o relator seja substituído.
- 3 Salvo o disposto no artigo 688.º, quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão. O relator deve submeter o caso à conferência, depois de ouvida a parte contrária, e mandará o processo a vistos por 10 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 707.º

4 — A reclamação deduzida é decidida no acórdão que julga o recurso, salvo quando a natureza das questões suscitadas impuser a prolação de deci-

são imediata.

5 — Da decisão da conferência pode agravar a parte que se considere prejudicada, mas o agravo só subirá a final.

# Artigo 701.º

[...]

1 — Distribuído o processo, o relator aprecia se o recurso é o próprio, se deve manter-se o efeito que lhe foi atribuído, se alguma circunstância obsta ao conhecimento do seu objecto, ou se as partes devem ser convidadas a aperfeiçoar as conclusões das alegações apresentadas.

2 — Pode ainda o relator decidir liminarmente o objecto do recurso, nos termos do artigo 705.º

# Artigo 702.º

[...]

1 — Se o relator entender que o recurso próprio é o agravo, ouvirá, antes de decidir, as partes, no prazo de 10 dias, processando-se os termos subsequentes do recurso conforme a espécie que venha a ser julgada adequada.

2 — Se a questão tiver sido levantada por alguma das partes na sua alegação, o relator ouvirá a parte contrária que não tenha tido oportunidade de

responder.

# Artigo 703.º

[...]

1 — Se o relator entender que deve alterar-se o efeito do recurso, ouvirá as partes, nos termos previstos no artigo anterior.

- 2 Se a questão tiver sido suscitada por alguma das partes na sua alegação, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

# Artigo 704.º

#### Não conhecimento do objecto do recurso

- 1 Se entender que não pode conhecer-se do objecto do recurso, o relator, antes de proferir decisão, ouvirá cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias.
- 2 Sendo a questão suscitada pelo apelado, na sua alegação, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 702.º

# Artigo 705.º

#### Decisão liminar do objecto do recurso

Quando o relator entender que a questão a decidir é simples, designadamente por ter já sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou que o recurso é manifestamente infundado, profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.

# Artigo 707.º

#### Preparação da decisão

- 1 Decididas as questões que devam ser apreciadas antes do julgamento do objecto do recurso, se não se verificar o caso previsto no artigo 705.º, o processo vai com vista aos dois juízes-adjuntos, pelo prazo de 15 dias a cada um, e depois ao relator, pelo prazo de 30 dias, a fim de ser elaborado o projecto de acórdão.
- 2 Quando a natureza das questões a decidir ou a necessidade de celeridade no julgamento do recurso o aconselhem, pode o relator, com a concordância dos adjuntos, dispensar os vistos ou determinar a sua substituição pela entrega a cada um dos juízes que devam intervir no julgamento de cópia das peças processuais relevantes para a apreciação do objecto da apelação.

3 — Na sessão anterior ao julgamento do recurso, o relator faz entrega aos juízes que nele devem intervir de cópia do projecto de acórdão.

4 — Quando a complexidade das questões a apreciar o justifique, pode o relator elaborar, no prazo de 15 dias, um memorando, contendo o enunciado das questões a decidir e da solução para elas proposta, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, de que se distribuirá cópia aos restantes juízes com intervenção no julgamento da apelação.

# Artigo 708.º

#### Sugestões dos adjuntos

1 — Se qualquer dos actos compreendidos nas atribuições do relator for sugerido por algum dos adjuntos, cabe ao relator ordenar a sua prática, se com ela concordar, ou submetê-la à conferência, no caso contrário.